

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO N.º 075/2022****PROCESSO:** 22101.005649/2021.54**AUTUADO:** LN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA**CGF:** 24.023131-5 **CNPJ:** 17.482.177/0001-74**ENDEREÇO:** Av. Santos Dumont nº 1030 – Sala 01 – Bairro Ns. Sª Aparecida – Boa Vista-RR – CEP 69.306-165**ADVOGADO:** Não constituído**ASSUNTO:** FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA
AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ALBERTO SILVA DA CRUZ.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS DE DOCUMENTOS DESEMBARAÇADOS NO SIATE/FRONTEIRA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UF. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 92939/2020, no valor de **R\$ 472,10 (quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após procedimento de cobrança administrativa de débito fiscal, na data de 17/08/2020 (2712614). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do diferencial de alíquotas - não escriturado e não declarado". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais - DSOT;
- Relatório de diligência com solicitação de ciência por edital.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos de Fronteira em aberto e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71, inciso I, alínea "h" do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epígrafe acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada por edital, tendo em vista que a empresa não mais funciona no endereço declarado no cadastro, tornando a ciência pessoal improficua, conforme relatório de diligência. A publicação se deu em 27/08/2020, sendo considerada a ciência em 08/09/2020, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso IV da Lei Estadual 072/1994. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (2712657) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (2712665).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Diferencial de Alíquotas, relativo a mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação e devidamente desembaraçadas no Siate/Fronteira, havendo aí a cobrança do imposto. Uma vez vencido o débito, não houve pagamento por parte do sujeito passivo. Nesta linha, houve a tentativa de satisfação da obrigação através de intimação realizada pela autoridade fiscal, em cumprimento da Ordem de Serviço para deferir ou não baixa de CGF com movimento. Porém, apesar de regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à solicitação do fisco, restando configurada a infração.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento dos artigos 71, inciso I, alínea "h", 75 e 76 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

h) diferença de alíquota do imposto;

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

Art. 76. Quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, a documentação fiscal correspondente será processada eletronicamente e emitido DARE para recolhimento do imposto, com vencimento no último dia da segunda quinzena subsequente à da entrada neste Estado.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

Conforme se denota do artigo 75, a aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual do ICMS, cabendo a cobrança no momento do desembaraço fiscal nas unidades de fiscalização da SEFAZ-RR.

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, conforme lançamentos dos débitos apontados no DSOT no mês 03/2016. O relatório registra o número de cada nota fiscal e o valor do débito correspondente, demonstrando de forma clara as operações praticadas, devidamente desembaraçadas, restando indubitável a legalidade da cobrança em tela.

No Auto de Infração constam os valores atualizados, apurando de modo claro o valor do imposto devido, com as respectivas datas de vencimentos e o valor de cada débito.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração 92939/2020**, por **RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ R\$ 472,10 (quatrocentos e setenta e dois reais e dez centavos)**.

Boa Vista, 25 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 25/10/2022, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **6656392** e o código CRC **DE74372A**.

CONFIDENTIAL

1. The purpose of this document is to provide information regarding the activities of the [redacted] and the [redacted] in the [redacted] area. The information is being provided for your information and is not to be used for any other purpose.

2. The information is being provided for your information and is not to be used for any other purpose.

3. The information is being provided for your information and is not to be used for any other purpose.

4. The information is being provided for your information and is not to be used for any other purpose.

5. The information is being provided for your information and is not to be used for any other purpose.

6. The information is being provided for your information and is not to be used for any other purpose.